

OPICE BLUM

OPICE BLUM, BRUNO, ABRUSIO e VAINZOF

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 3.773

JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM
RENATO MÜLLER DA SILVA OPICE BLUM
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO
JULIANA ABRUSIO FLORÊNCIO
RONY VAINZOF
JOÃO ROBERTO FERRARA
JOÃO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY
JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI
GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
CAMILA DO VALE JIMENE
RUBIA MARIA FERRÃO DE ARAUJO
FLÁVIA BENEDICTINI SANCHES
HELOISA DE BARROS PENTEADO
MAGADAR ROSÁLIA COSTA BRIGUET
DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO
ANDREA DITOLVO VELA
PAULO VESTIM GRANDE
RENATO LEITE MONTEIRO
CAIO CÉSAR CARVALHO LIMA
CELINA MENDONÇA F. DE OLIVEIRA
LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI

JOSÉ ROBERTO SPOLDARI
PAULO SÁ ELIAS
RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO
RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI
PHELIPE BUENO FONTE
ALOISIO PEREIRA COIMBRA JÚNIOR
TAMIRES TORRES ALVES
PAULA CORRÊA CORTADO
EMELYN BÁRBARA ZAMPERLIN NASCIMENTO
PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA

MARIA APARECIDA PELLEGRINA (CONSULTORA)
ANTONIO MARSON (CONSULTOR)

RENATA ATHANASSAKIS GOMES
GUILHERME CUNHA BRAGUIM
RENATA YUMI IDIE
LARA MAURITA QUADRINI SAITO
SAMARA SCHUCH BUENO
FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO
PAULA LIMA ZANONA
LUIZA LYRA DA SILVA
GABRIEL LEONCIO LIMA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 305^a ZONA
ELEITORAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO
PAULO.

DARCY DA SILVA VERA, brasileira,
solteira, Prefeita Municipal de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, portadora
do RG nº 16.397.968-6 SSP/SP, inscrita no CPF (MF) sob o nº 092.472.238-
06, residente e domiciliada em Ribeirão Preto (SP), na Rua Lafaiete, 1.617 –
Vila Seixas, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14015-
080, por intermédio de seus advogados constituídos (**doc. 01**), com escritório
em Ribeirão Preto, Av. Braz Olaia Acosta, nº 727 – 19º andar – Cj. 1906 –
CEP: 14026-040, onde receberão futuras intimações, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO RITO SUMÁRIO

em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.990.590/0001-23, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.900, cj. 501/502, São Paulo, SP, CEP: 04538-132, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. A **AUTORA** é a atual Prefeita do Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e está concorrendo à reeleição, conforme comprovante de inscrição eleitoral (**doc.02**). Em razão disso, a **AUTORA/CANDIDATA** está sendo vítima da divulgação na Internet de **propaganda eleitoral vedada** por meio de um “*BLOG*”¹ – atualmente hospedado e administrado pela **RÉ** (GOOGLE) no endereço: **http://marciofrancisco.blogspot.com.br** contendo uma série de publicações abusivas e julgamentos depreciativos e ofensivos em relação à sua imagem e honra (subjetiva e objetiva) – nitidamente associados à propaganda eleitoral de candidatos adversários neste pleito eleitoral municipal de 2012, conforme *ata notarial* acostada aos autos (**doc.03**) que comprova a veiculação de tal conteúdo ilícito pela Internet.

2. Analisando o inteiro teor da referida *ata notarial*, Vossa Excelência poderá verificar que o responsável pelo conteúdo divulgado neste “*BLOG*”, de qualificação desconhecida – (simplesmente denominado como MÁRCIO FRANCISCO), faz péssimo uso do serviço mantido em funcionamento pela **RÉ**, divulgando inacreditáveis ofensas à **AUTORA/CANDIDATA** e até mesmo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. (**doc.03**)

¹ Serviço de hospedagem de “**blogs**” [páginas na Internet] que permite ao usuário cadastrado no referido serviço, a **publicação instantânea** na rede mundial de computadores de textos e conteúdo multimídia diversos, bem como a possibilidade de editá-los, removê-los e alterá-los **a qualquer momento**)

Lula

Fernando Chiarelli (PTdoB) diz que a pesquisa está sendo uma arma de manipulação da opinião pública. "Dinheiro público está cevando a Rede Globo."

Chiarelli desmascarou ao vivo na teve clube , a farsa da Rede Globo e do Ibope em Ribeirão Preto, e foi além

O VELHO CHIARELLI ESTA DE VOLTA

Chiarelli disse mais, disse que (A prefeita Darcy Vera rouba de forma escancarada a prefeitura com a conivência do judiciário e do ministério público de Ribeirão Preto, que apóiam os roubos da atual prefeita.)

Ele ainda disse, que (tem gente roubando a prefeitura de Ribeirão, e que é uma vergonha um ex juiz de direito, ser candidato a prefeito pelo PT, o partido do esquema do mensalão

Realmente é uma vergonha) disse Chiarelli.

A Rede Globo e o IBOPE, querem porquê querem, emplacar novamente a prefeita de Ribeirão Preto, ela é ficha suja esta condenada por improbidade administrativa em VÁRIOS processos. disse ainda Chiarelli

Chiarelli falou a verdade, a Rede Globo de Televisão, emissora da ditadura militar, sempre esteve do lado da corrupção.

A Rede Globo sempre viveu as custas do dinheiro público, tanto que o Jornal A Cidade de Ribeirão Preto, que pertence a Rede Globo, foi comprado com dinheiro público do BNDES Disse Chiarelli

<http://marciofrancisco.blogspot.com.br/2012/09/chiarelli-candidato-prefeito-derruba.html>

DARCY VERA NUNCA MAIS.... IBOPE CONFIRMA - PREFEITA CORRUPTA DARCY VERA LIDERA REJEIÇÃO DO POVO, E O POVO NÃO QUER DARCY VERA E O TUCANO DUARTE NOGUEIRA PSDB, É O PREFEITO DE RIBEIRÃO PRETO

FORA ROSINHA! DARCY VERA E O PTN NUNCA MAIS.

Dárcy Vera lidera rejeição com 41% dos entrevistados

A prefeita Dárcy bandida Vera (PSD), que busca a reeleição ao Palácio Rio Branco, tem a maior rejeição dos eleitores, segundo a pesquisa Ibope/EPTV. Entre os entrevistados, 41% dizem que não votariam nela de jeito nenhum.

Em relação a Dárcy, a rejeição maior é do público feminino, com 49% das entrevistadas.

No aspecto financeiro, 36% dos entrevistados com renda de até 2 salários mínimos também disseram não votar em Darcy Vera. A rejeição é bem maior e bate a casa dos 43% entre os eleitores com renda salarial de dois a cinco salários.

A prefeita tem rejeição maior, de 41%, no grupo daqueles com renda de mais de cinco salários mínimos.

Duarte Nogueira, é o próximo prefeito de Ribeirão Preto

VIVA O POVO DE RIBEIRÃO PRETO QUE ACORDOU.

DARCY VERA NUNCA MAIS.

ESTE AI DA FOTO, É O PRÓXIMO PREFEITO DE RIBEIRÃO PRETO, VIVA DUARTE NOGUEIRA. VIVA DUARTE NOGUEIRA, VIVA DUARTE NOGUEIRA.

DARCY VERA NUNCA MAIS.

ESTE AI DA FOTO, É O PRÓXIMO PREFEITO DE RIBEIRÃO PRETO, VIVA DUARTE NOGUEIRA. VIVA DUARTE NOGUEIRA, VIVA DUARTE NOGUEIRA.



de Ribeirão Preto

Duarte Nogueira 45 PSDB o FUTURO prefeito

<http://marciofrancisco.blogspot.com.br/2012/07/ibope-confirma-prefeita-corrupta-darcy.html>

3. É possível notar que o conteúdo veiculado pelo “BLOG” é uma afronta evidente à legislação eleitoral, além de conter uma série de abusos e atos ilícitos que serão objeto de outras ações judiciais visando à reparação pelos danos causados. O conteúdo probatório trazido aos autos por meio de ata notarial (**doc.03**) revela claramente o desrespeito aos direitos da AUTORA/CANDIDATA e à legislação eleitoral,

além do grave exemplo anteriormente apresentado, também em especial por conta das seguintes expressões ali existentes:

“Eis a cara dos bandidos vereadores de Ribeirão Preto, que blindaram uma **prefeita bandida, que manda a policia e o ministério publico bater em pobres**, jogar favelado na rua, e manda o ministério publico fechar evento cultural do povo.” (*sic passim*)

<http://marciofrancisco.blogspot.com.br/2012/06/vejam-cara-dos-vereadores-pilantras-de.html>

“Candidato a Prefeito Chiareli mostra as mentiras da **prefeita ladra** Darcy Vera de Ribeirão Preto” (*sic passim*)

<http://marciofrancisco.blogspot.com.br/2012/05/as-mentiras-da-prefeita-ladra-e-bandida.html>

“Olha o video e a Darcy “**Jezebel**” Vera, botando **a sua horrorosa boca de cabrita e mentindo** para o povo.” (*sic passim*)

“Darcy Vera **é uma criadinha dos ricos donos de ônibus** em Ribeirão Preto” (*sic passim*)

“Darcy Vera **é uma abominação**...transformou tudo que pode ser chamado de sagrado em abominação.” (*sic passim*)

“Mesmo porque ela bate pra quem quiser escutar **que o Promotor tá sob controle, pois aparentado**,” (*sic passim*)

“(…) por culta da sem vergonha e ladra Darcy Vera, **prefeita bandida.**” (*sic passim*)

Endereços no “Blog”:

(*) <http://marciofrancisco.blogspot.com.br/2012/05/as-mentiras-da-prefeita-ladra-e-bandida.html>

(*) <http://marciofrancisco.blogspot.com.br/2012/05/chiarelli-candidato-prefeito-de.html>

(*) <http://marciofrancisco.blogspot.com.br/2012/05/campanha-no-facebook-fica-dra-anelise.html>

4. Por se tratar de propaganda eleitoral vedada, a competência originária é deste Juízo Eleitoral, em razão do local onde ocorreu a infração (art. 96, inc. I, Lei n. 9.504/97 e Resolução nº 23.370/2011 – TSE), daí porque perfeitamente possível conhecer desta ação.

5. A norma prevista no art. 13, inc. IX, Res. 23.370/2011 – TSE, proíbe expressamente a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Art. 13. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

(…)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

6. Excelência, é fato público e notório que o direito constitucional de crítica é plenamente oponível inclusive e especialmente aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral. O cidadão tem direito de opinar, de reclamar, de criticar. Esta possibilidade constitucional garante legitimidade ao direito de crítica mesmo diante de eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou de grande exposição (notórias) – ocupantes, ou não, de cargos oficiais, tais como um Prefeito Municipal, por exemplo.

7. É sabido também que as críticas, por mais duras e veementes que possam ser – **desde que não ultrapassem os limites daquilo que é considerado lícito, constitucionalmente assegurado** – não ingressando no campo dos crimes contra a honra, desrespeitando o disposto no inc. X, do art. 5º, CF – entre outros, não são passíveis de responsabilidade por conta do caráter mordaz ou irônico, ou até mesmo em razão de seu rigor – o que, evidentemente, não é o caso desses autos, onde o responsável pelo referido “*BLOG*” **cometeu uma série de abusos.**

8. É importante ressaltar que a crítica integra a essência do regime democrático. A liberdade de expressão é um clássico direito constitucional, importantíssima conquista de povos civilizados. É considerado genuíno direito de personalidade e merecedor da máxima proteção jurídica. Neste conjunto, a liberdade de imprensa, por exemplo, é verdadeiro patrimônio conquistado pela sociedade brasileira, devendo ser cuidadosa e constantemente protegida. A regra pela liberdade é sinal de estágio avançado de civilização, de evolução político-cultural de um povo. A censura, ao contrário, além de repugnante é evidente sinal de involução, de movimento regressivo.

9. A sociedade brasileira, fundada em bases democráticas, não tolera (e não deve e não pode tolerar) qualquer repressão (especialmente estatal) ao livre pensamento e expressão, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse

coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública. Os direitos de personalidade (incluindo a liberdade de expressão, pensamento, criação, informação) estão constitucionalmente protegidos de restrições em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação, **desde que em harmonia com os demais direitos fundamentais já mencionados**, de maneira que a legislação brasileira, atualmente, precisa garantir o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das idéias e opiniões, bem como notícias e informações, **sem deixar de garantir o direito de resposta e uma série de responsabilidades civis, criminais e administrativas quando os limites legais forem ultrapassados no exercício do “sagrado” direito constitucional à crítica.**

10. Não resta dúvida que no caso concreto estamos diante do desrespeito desses limites, com evidente abuso de direito.

11. Portanto, de tão graves que são os abusos cometidos, os mesmos podem inclusive levar o responsável pelas ofensas à responsabilização civil e/ou criminal, em regular processo judicial, justamente por conta do **abuso no exercício da liberdade de expressão** e informação garantidas pela Constituição Federal que – em contrapartida, igualmente estabelece, em favor da pessoa injustamente lesada (cujos direitos fundamentais de personalidade foram desrespeitados) – no caso em questão a **AUTORA/CANDIDATA**, a possibilidade de receber indenização (reparação) por danos de natureza patrimoniais e extrapatrimoniais.

12. A reiterada prática da ofensa pessoal, do ataque à vida privada e a honra dos candidatos como estratégia política para autopromoção e/ou promoção de candidatos adversários é prática vedada na legislação em vigor. Tão logo tomou ciência das ofensas acima referidas a **AUTORA/CANDIDATA** notificou a empresa **RÉ**, com pedido explícito de cessação/remoção/impedimento quanto à continuidade de divulgação das mesmas.

13. Desta maneira, as críticas lançadas pelo responsável do “*Blog*” em questão, mantido disponível na Internet pela **RÉ** mesmo diante de insistentes reclamações e notificações formais da **AUTORA/CANDIDATA** – inclusive por meio de seus advogados (**doc.04**), ultrapassaram claramente os limites legais, não se caracterizando mais como exercício do direito constitucional de crítica.

14. Além do que, o conteúdo divulgado pelo “*Blog*” afronta também os denominados “*Termos de serviço do Google*” (*contrato do referido serviço de Internet*), celebrado entre a própria **RÉ** e o responsável pelo “*Blog*” quando de sua criação e início de operação - encontrado no endereço: <http://www.google.com/intl/pt-BR/policies/terms>

“(...) Não faça uso indevido de nossos Serviços. Por exemplo, não interfira com nossos Serviços nem tente acessá-los por um método diferente da interface e das instruções que fornecemos. Você pode usar nossos serviços somente conforme permitido por lei, inclusive leis e regulamentos de controle de exportação e reexportação. Podemos suspender ou deixar de fornecer nossos Serviços se você descumprir nossos termos ou políticas ou se estivermos investigando casos de suspeita de má conduta.”

15. A postura da **RÉ** em não atender ao pedido da **AUTORA/CANDIDATA** causa perplexidade.

16. Sendo o conteúdo do “*BLOG*” manifestação de cunho inequivocamente eleitoral, repleto de ataques injuriosos, caluniosos e difamatórios contra a pessoa da **AUTORA/CANDIDATA**, não resta qualquer dúvida quanto à necessidade do Poder Judiciário determinar à **RÉ** que remova, imediatamente, de seus serviços de Internet, o referido “*BLOG*”.

17. Cabível a aplicação, por analogia, do disposto no art. 57-F, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e art. 23 da Resolução TSE nº 23.370, reconhecendo-se, inclusive, a responsabilidade do provedor de conteúdo caso não tome as providências determinadas pelo Poder

Judiciário após notificação, uma vez que a Justiça Eleitoral, evidentemente, não se quedará inerte diante de legítima provocação da **AUTORA/CANDIDATA** (vítima) contra a utilização dos meios de comunicação (inclusive a Internet) para denegrir sua honra e imagem, em desrespeito a legislação eleitoral, ao equilíbrio do pleito e aos direitos fundamentais de personalidade, conforme já exaustivamente demonstrado.

18. A propósito, especificamente sobre **propaganda eleitoral na Internet**, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a garantia constitucional da **livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais**, especialmente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito eleitoral (*Recurso em Representação nº 203745, Acórdão de 17.03.2011, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, Página 29*).

19. Uma questão importante a ser esclarecida é o fato de que o responsável pelos ilícitos eleitorais vem cometendo os referidos abusos praticamente em **toda a extensão** (cf. item 3) de seu “*BLOG*” na Internet, ora repetindo conteúdos abusivos, ora modificando-os com algumas informações adicionais em diversas atualizações, incluindo a **reprodução** e **propagação** dos mesmos (por meio de *hyperlinks* – endereços de referência apontando para o “*BLOG*” em questão) em redes sociais tais como *Facebook* e *Twitter* – de maneira que, **a remoção integral e definitiva do “BLOG” torna-se desejável**, justamente por conta das características deste “*modus operandi*” do responsável pelas ofensas, que normalmente faz uso da divulgação desses *hyperlinks* (mesmo que temporários) com os conteúdos abusivos apontando para o “*BLOG*” e *redes sociais* – (e vice-versa) – divulgando ainda mais e permanentemente o conteúdo ilícito e abusivo.

20. Outro ponto fundamental que se observa em relação a questões judiciais semelhantes às desses autos e que merece especial destaque para Vossa Excelência, é o fato de que os grandes provedores de serviços de Internet, grupos multinacionais gigantescos, muitas vezes demoram demasiadamente a atender as solicitações extrajudiciais (*quando não as ignoram completamente*) causando danos irreparáveis ou de difícil reparação às vítimas desses abusos pela Internet – ou ainda, por mais inacreditável que possa parecer, simplesmente não respeitam ordens judiciais de remoção de conteúdo ilegal.

21. No caso em questão, a **RÉ**, embora tenha respondido somente a solicitação extrajudicial dos advogados da **AUTORA/CANDIDATA**, entendeu (para não dizer “julgou”) que o caso ora em debate não era de desrespeito a legislação brasileira eleitoral, recusando-se a tomar medidas para impedir a veiculação do “*BLOG*” e das ofensas ali existentes pela Internet, mesmo diante das reclamações da **AUTORA/CANDIDATA** e da evidência da ilicitude.

22. Nunca é demais lembrar que, em uma recente e paradigmática decisão, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já considerou que o provedor de serviços de Internet (*YouTube, LLC*) – empresa da **RÉ**, em processo judicial distinto (*Apelação Cível nº 556.090.4/4-00 – Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, julg. 12.06.2008*) – “lidava com a sentença judicial de forma parcimoniosa e até desrespeitosa”, agindo passivamente, como se não lhe coubesse alguma responsabilidade pelo impasse que colocava em cheque a eficácia da coisa julgada, acabando por provocar com isso – um “sensacionalismo imprudente dos jejunos do Direito” (*como muito bem afirmado na época pelo muito competente e eminente Relator*) dando-se a impressão de que se falava em censura ou mesmo que houvesse sido solicitada a interdição por completo do referido serviço de Internet em todo o território nacional **bloqueando-o no backbone** (que é a infraestrutura de transferência de dados entre o Brasil e outros países).

23. Tal confusão só ocorreu, pois a empresa da **RE** desrespeitou uma decisão judicial mantendo conteúdo infringente disponível na Internet, **desafiando uma sentença judicial e criando obstáculos com base em dificuldades técnicas**, fazendo com que o processo ganhasse a litigiosidade que o identifica hoje – como um caso clássico nesta área do *Direito da Informática* – e um paradigma de uma polêmica de valores.

24. O *leading case* referido é, na verdade, uma grande lição para os profissionais que militam nesta área, mostrando claramente – como destacado na época – que sentenças são proferidas para serem cumpridas, e não cabe tergiversar sobre esse princípio, sob pena de comprometimento da credibilidade da instituição do Poder Judiciário, com reflexos desastrosos para a segurança jurídica, principalmente em tutelas mandamentais, nas quais há direta associação com o conceito de *imperium*, ou seja, da função do juiz em expedir ordens e fazê-las cumprir mediante as medidas necessárias para obtenção do resultado equivalente ao que seria obtido em caso de cumprimento voluntário (art. 461, § 5º, CPC).

25. Acrescente-se que, no particular, recentemente – a **RE** (em outro processo judicial – *STJ/RESP nº 1.323.754 - RJ (2012/0005748-4) – Rel. Nancy Andrighi*) foi condenada a promover em **24 horas** a suspensão preventiva de conteúdo denunciado como abusivo, por conta de ter levado mais de 2 (dois) meses para remover um perfil falso e ofensivo de seus serviços de Internet. E ainda mais recentemente, no Processo nº 2012.01.1.015063-9 – 23ª Vara Cível de Brasília – DF, julg. 22.08.2012, obrigando-a remover um “*BLOG*”- sob pena de multa diária, por conta do conteúdo ilegal.

26. Esclarece-se, ainda, a fim de se evitar desde já – qualquer interpretação equivocada da mídia por conta de eventual publicidade do teor desses autos – que a **AUTORA/CANDIDATA** não pede o bloqueio de todo o serviço de hospedagem e divulgação de

“*BLOGS*” da **RÉ** (GOOGLE) denominado de “*Blogspot*” – mas, tão-somente, a remoção do conteúdo ofensivo ou, alternativamente a exclusão total do “*Blog*” – **MÁRCIO FRANCISCO** - hospedado no endereço: <http://marciofrancisco.blogspot.com.br> em razão dos graves ilícitos ali cometidos contra sua honra e imagem, conforme pedidos adiante explicitados.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

27. Justifica-se o pedido de antecipação de tutela na presente demanda tendo em vista a presença simultânea de todos os requisitos previstos no art. 273 e ss. do CPC, adiante demonstrados.

DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

28. É de suma importância destacar que a concessão de antecipação de tutela em nada prejudicará a **RÉ**, inexistindo perigo de irreversibilidade do provimento (uma vez que é possível à mesma preservar todo o conteúdo das propagandas eleitorais veiculadas no “*BLOG*” até decisão final de mérito), visto que em sede de tutela antecipada, abaixo deduzida, estar-se-á requerendo a suspensão temporária da veiculação do conteúdo ofensivo, de modo que, no mérito, caso sejam ao final julgados improcedentes os pedidos, o que se admite apenas para argumentar, o conteúdo suspenso poderá ser restabelecido.

DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PROVA INEQUÍVOCA

29. A legislação eleitoral proíbe de forma cristalina a veiculação de propaganda eleitoral que contenha calúnia, difamação ou injúria contra qualquer pessoa (onde se insere a **AUTORA/CANDIDATA**), bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. Nesse sentido, pedimos vênias para transcrever novamente o teor do art. 13, inc. IX, Res. 23.370/2011 – TSE.

Art. 13. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e

243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22): (...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

30. A ata notarial anexa (**doc.03**) é prova cabal e inequívoca que o serviço de “*BLOG*” da **RÉ** está sendo utilizado para fins de veiculação de *propaganda eleitoral vedada*, divulgada em desfavor da **AUTORA/CANDIDATA**.

DO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO OU IRREPARÁVEL

31. Conforme já mencionado a **AUTORA/CANDIDATA** é a atual Prefeita do Município de Ribeirão Preto (SP) e está concorrendo a reeleição, encontrando-se em plena campanha eleitoral, cujo objetivo é angariar o maior número de votos de eleitores apresentando suas propostas, obras, projetos e, no caso da **AUTORA/CANDIDATA**, também é a oportunidade de demonstrar o progresso e desenvolvimento da cidade em sua administração.

32. É fato público e notório que o período de campanha eleitoral é de somente 2 (dois) meses, de sorte que qualquer propaganda eleitoral com acusações sérias como aquelas veiculadas no “*BLOG*”, como no caso *sub judice*, são suficientes para criar dúvidas e repelir os eleitores (causando desequilíbrio ao pleito) – e, assim, prejudicar a campanha eleitoral da **AUTORA/CANDIDATA**.

33. Neste ponto é de suma importância esclarecer que o “*BLOG*” – MÁRCIO FRANCISCO possui milhares de visualizações de potenciais eleitores que tiveram acesso àquelas publicações sem que à **AUTORA/CANDIDATA**, no entanto, tivesse sido assegurado o direito de resposta.

34. Em um pleito eleitoral, a repercussão de tais publicações de conteúdo ofensivo e difamatório, certamente fulmina a decisão do eleitorado – evidenciando, portanto, que há receio de dano irreparável em duas vertentes:

a) Não haverá tempo hábil para o Poder Judiciário proferir uma decisão **definitiva** de mérito antes do término do período do pleito eleitoral que é, por sua própria natureza, exíguo, sendo por outro lado de curial importância restabelecer a situação de equilíbrio entre os candidatos.

b) Por conta da natureza e das características do meio em que foram proferidas as ofensas e abusos (Internet) é factível afirmar-se a enorme quantidade de eleitores (cujo número de acessos ao “*BLOG*” – em tese, poderá atingir milhões de pessoas) – que poderão ser sensibilizados negativamente.

35. Portanto, findo o período eleitoral – sem a concessão da tutela antecipada para a remoção das *propagandas eleitorais vedadas* veiculadas no “*BLOG*” – MÁRCIO FRANCISCO, restar-se-á concretizado o dano irreparável, pois não haverá como reverter-se eventual resultado negativo na eleição.

DO PEDIDO

36. Ante o exposto, requer-se:

a) Seja deferida a antecipação de tutela para determinar à **RÉ** que promova a suspensão provisória até decisão final, de todo o conteúdo ofensivo descritos nos itens 2 e 3 acima, **ou, alternativamente**, promova a suspensão provisória até decisão final, do inteiro teor do “*BLOG*” – MÁRCIO FRANCISCO - hospedado no endereço: <http://marciofrancisco.blogspot.com.br> – na forma dos itens (b) e (c) abaixo, sendo que em qualquer dessas hipóteses –determine-se que a **RÉ** preserve os *logs* – *IPs*, data e horário GMT relacionados com o “*BLOG*”.

b) No mérito, que seja julgado procedente o pedido para determinar à **RÉ** que promova a imediata e definitiva remoção **da propaganda eleitoral vedada** e todo o conteúdo ilegal/ofensivo veiculado pelo “*BLOG*” MÁRCIO FRANCISCO na Internet hospedado no endereço: **<http://marciofrancisco.blogspot.com.br>** – **excluindo a veiculação do “BLOG” em sua totalidade** (preservando os *logs* – IPs, data e horário GMT relacionados), fixando-se o prazo máximo de 24 horas contado do recebimento da presente decisão para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 (*duzentos e cinquenta mil reais*) – (Cf. *Apelação Cível nº 556.090.4/4-00 – 4ª Cam., Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, julg. 12.06.2008*).

c) Alternativamente, no mérito, que seja julgado procedente o pedido para, determinar à **RÉ** que promova a remoção definitiva **apenas** dos conteúdos ofensivos mencionados nos itens 2 e 3 acima, **mantendo-se o referido “BLOG” disponível e ativo na Internet** (preservando os *logs* – IPs, data e horário GMT relacionados), fixando-se o prazo máximo de 24 horas contado do recebimento da presente decisão para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00 (*duzentos e cinquenta mil reais*) – (Cf. *Apelação Cível nº 556.090.4/4-00 – 4ª Cam., Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, julg. 12.06.2008*)

d) Tendo em vista que se trata de ação que tramitará pelo **procedimento sumário**, que seja designada a audiência de conciliação, citando-se a **RÉ**, nos termos e com advertências dos art. 277 e 278, CPC, devendo o mandado de citação consignar dia, hora e lugar da audiência e que nela deverá ser apresentada a defesa, sob pena de revelia.

e) Que, sendo julgado procedente qualquer dos pedidos deduzidos nos itens (b) e (c), seja condenada a **RÉ** no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

f) Que seja intimado o Ministério Público Eleitoral na forma da lei.

g) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente, por depoimento pessoal da **RÉ.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2012.

Paulo Sá Elias

Advogado – OAB/SP 155.603

Rodrigo Octávio de Lima Carvalho

Advogado – OAB/SP 143.054

Rodrigo Tyudi Ozawa Koroishi

Advogado – OAB/SP 304.256